

**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria,  
Comércio e Serviço (CDEICS)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_/16**

Incluam-se os arts. 13 e 14, com a redação que se segue, e renumerem-se os artigos posteriores:

Art. 13. O *caput* do art. 151 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais e, observado o princípio da reciprocidade para sistemas de comunicação máquina a máquina, permitindo o uso extraterritorial dos recursos de numeração, seja o uso dos recursos brasileiros no exterior, seja o uso de recursos estrangeiros no território nacional, garantindo e estimulando a expansão e convergência dos serviços.

.....”

Art. 14. O art. 156 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art.156.....

.....

§ 3º A Agência disporá sobre a utilização, no território nacional, de produtos de telecomunicações vinculados a sistemas de comunicação máquina a máquina.

§ 4º Para fins dessa Lei são considerados sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos de comunicação para transmissão de dados

e aplicações remotas com o objetivo de monitorar, medir e controlar o próprio dispositivo ou ambiente ao seu redor ou sistema de dados a ele conectados por meio dessas redes.”

## JUSTIFICATIVA

O uso extraterritorial dos recursos de numeração já é realidade em diversas jurisdições, sendo predominante na comunidade internacional o entendimento de que a medida é uma opção essencial para mitigar desafios associados aos sistemas de comunicação máquina a máquina (M2M), definidos, nos termos do Decreto n.º 8.234, de 2 de maio de 2014, como os dispositivos que, sem intervenção humana, utilizam redes de telecomunicações para transmitir dados a aplicações remotas com o objetivo de monitorar, medir e controlar o próprio dispositivo, o ambiente ao seu redor ou sistemas de dados a ele conectados por meio dessas redes.

Diversas outras jurisdições afirmaram o uso extraterritorial de recursos de numeração. A Comissão Interamericana de Telecomunicações (CITEL), por exemplo, baseada em boas práticas e políticas públicas internacionais, publicou uma lista de recomendações como forma de incentivar a adoção de serviços M2M e de Internet das Coisas (IoT) na região. Dentre tais recomendações, a CITEL tratou expressamente do uso extraterritorial de recursos numéricos e concluiu que seria possível apoiar modelos de negócio globais baseados em serviços M2M e de Internet das Coisas e garantir o desenvolvimento de produtos e serviços inovadores, tudo isso sem que se comprometa a segurança pública e a soberania nacional. Da mesma forma, o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrônicas (*Body of European Regulators for Electronic Communications - BEREC*) reconheceu que a permissão do uso extraterritorial dos recursos de numeração é fundamental para a viabilidade econômica dos serviços M2M e Internet das coisas. O regulador alemão BnetzA, da mesma forma, concluiu um processo de dois anos com a decisão de permitir o uso extraterritorial de recursos de numeração para os códigos International *Mobile Subscriber Identification* (IMSI) utilizados nos serviços de M2M e Internet das coisas.

Nesse sentido, com esforço para identificar as melhores práticas globais para aperfeiçoamentos legislativos que favoreçam a modernização do arcabouço normativo das telecomunicações e estimulem o investimento setorial, é essencial que sejam desde logo definidos no texto legal diretrizes que permitam à Agência adotar uma abordagem política flexível com do uso extraterritorial dos recursos de numeração e respectivos equipamentos (SIM Card Global).

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de agosto de 2016.

Deputado **OTAVIO LEITE**  
PSDB/RJ